



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 006/2025 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2025 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST, COM ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL- PCMSO; PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO - PGR; LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO- LTCAT; PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP, ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET) E ELABORAÇÃO DE PLANO DE EMERGÊNCIA, CONFORME EXIGIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) E PELA NR-23, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

RECORRENTES: A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME

RECORRIDOS: LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME, anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA e Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 25.531.739/0001-50, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, referente ao lote 1, do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – CL/CMP.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

c) ato de habilitação ou inabilitação de

licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2

1.4. Conforme registrado no portal do licitanet, após a Habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67.

1.5. Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, e alegou que todos os licitantes devem cumprir rigorosamente todas as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da pregoeira em admitir a sua não observância, que a exequibilidade apresentada não foi suficiente, pois a mesma apresentou valores incompatíveis com a região, e que a empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS e que ainda consta o nome da razão social anterior.

2.2. A Recorrente A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME, alega sobre a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, na íntegra:

[...]

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

Processo Administrativo Licitatório nº 006/2025 CL/CMP Edital de Licitação nº 004/2025 CL/CMP

AS CLÍNICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 25.531.739/0001-50, sediada na Rua Lobo D´Almada, 447 Sala 01 – Centro, Manaus/Am, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME** anteriormente denominada **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.692.602/0001-67, pelas razões a seguir expostos.

ADMISSIBILIDADE

O presente recurso deve ser conhecido uma vez que interposto por parte legítima, devidamente representada, legitimamente interessada, devidamente manifesto e tempestivo.

A tempestividade resta configurada uma vez que respeita o prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação, conforme dispõe o Art. 165, I da Lei nº 14.133/91, tendo por prazo findo o dia 31/03/2025, às 23:59:59h.

Portanto, o presente recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador, INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado ao Registro de Preço para eventual contratação de empresas especializadas em Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho — SST, com elaboração, implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO; Programa de Gerenciamento de Risco - PGR; Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Análise Ergonômica do Trabalho (AET) e Elaboração de Plano de Emergência, conforme exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela NR-23, visando suprir a necessidade da Câmara Municipal de Parintins.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente todas as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do(a) pregoeiro(a) em admitir a sua não observância.

Pregoeiro(a) - 13/03/2025 11:24:37

Senhor licitante MRM ATENDIMENTOS EM SAUDE LTDA - 37.692.602/0001-67, o LOTE 1 gerou 70,3148% de economia. Conforme o edital item 6.8 "No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. 6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. E conforme os Critérios de aceitabilidade de preços (contidos no Termo de Referência do Edital), nos itens 8.5 e 8.6, 8.5. Propostas que apresentem uma redução de 50% ou mais em relação ao valor estimado serão submetidas a uma análise detalhada de exequibilidade, exigindo do proponente a apresentação de documentos adicionais que justifiquem a viabilidade dos preços ofertados. 8.6. A equipe técnica e o pregoeiro responsáveis analisarão a documentação complementar para determinar se as propostas são exequíveis. Propostas consideradas inexequíveis serão desqualificadas. Solicito que envie a comprovação da exequibilidade. Para comprovar a exequibilidade de uma proposta na Lei 14.133/2021, o licitante deve apresentar documentos e justificativas que demonstrem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas: Planilhas de custos, Contratos e faturas com preços e objeto compatíveis, Notas fiscais, Declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Porém a exequibilidade de preços apresentado pela recorrente, ainda, encontra-se defasado, uma vez, que para se realizar o serviço a mesma terá um custo operacional bastante significativo, pois a mesma apresentou valores (in)compatíveis da nossa região com a do sul do País. Ocorre-se que Brasil a fora, mais precisamente a região sul, detém estradas transitáveis enquanto que a nossa região a nossa estrada são os rios.

Agravo de instrumento. Direito Administrativo. Licitação. Estacionamento Rotativo. Índices utilizados que diferem no edital, vinculação ao instrumento convocatório. Havendo a empresa apresentado taxa de desocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93. Entendo possível maiores taxas de ocupação, deveria ter a parte atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Da CND do FGTS com nome antigo da empresa

Com relação à apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS, informamos que ainda consta a nome anterior da empresa.

Pedido

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O Recebimento do presente recurso,
- 2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão,

Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

[...]

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações da empresa que foi habilitada e apresentou suas contrarrazões, na íntegra:

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS – ESTADO DO AMAZONAS

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2025 – CL/CMP

LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA (MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por AS CLÍNICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME., com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS e DO DIREITO

No presente PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2025, que tem por objeto o “contratação de empresas especializadas em Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho — SST, com elaboração, implantação e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO; Programa de Gerenciamento de Risco - PGR; Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT; Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Análise Ergonômica do Trabalho (AET) e Elaboração de Plano de Emergência, conforme exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela NR-23,” a Recorrida ofereceu a melhor proposta de preços e foi declarada vencedora provisória do certame com abertura de prazo recursal.

Insurge-se a Recorrente, alegando que a proposta da Recorrida é inexecutável e que a certidão negativas de débitos com o FGTS estaria irregular, posto que a razão social ali constante é a anterior da Recorrida.

DA CND FGTS

Com a devida vênia, as CNDs se prestam a comprovar a saúde financeira da empresa, verificável através da inexistência de débitos. As certidões para este fim são emitidas com base no CNPJ da empresa, que é de fato sua identificação. Tais certidões comprovam indubitavelmente a regularidade fiscal da Recorrida.

Ademais, a condutora do certame, de forma diligente fez as devidas verificações, sendo que a empresa demonstrou que, embora seus dados tenham sido atualizados junto aos órgãos federais, dentre eles a CEF, emissora da certidão do FGTS, cada órgão tem um prazo próprio para a alteração da razão social, situação que não está faz parte daquelas sobre as quais tem ingerência a Recorrida.

Por fim, não se poderia cogitar a inabilitação da Recorrida por conta da não atualização da razão social expressa na CND do FGTS, uma vez que a regularidade é verificável pelo CNPJ, logo, a perda da melhor proposta de preços pro conta de tamanho preciosismo infringiria os princípios que regem a licitação, além da própria moralidade do processo administrativo, resguardada pelo art. 37 da Constituição Federal.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente se insurge contra a habilitação e classificação da Recorrida alegando inexecutabilidade da proposta.

As alegações são desprovidas de demonstração, fundamentação efetiva quanto a suposta inexecutabilidade.

A própria Recorrente destaca a incontrovérsia da necessidade de realizar diligência, caso haja dúvida justa sobre a executabilidade da proposta.

Lembre-se que o art. 59 da Lei 14.133/2021 assim estabelece:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexequibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Devidamente realizada a diligência, a Recorrida enviou planilhas e composição de preços e documentos complementares, evidenciando a exequibilidade de sua proposta. A planilha de custos é detalhada, demonstrando de forma clara e objetiva como o trabalho será realizado, comprovando que analisou e estudou corretamente o Edital, para prestar um trabalho eficiente e vantajoso para o órgão contratante.

Note-se que a única alegação da Recorrente é que as estradas "são transitáveis enquanto que a nossa região a nossas estradas são os rios". Com a devida vênia, não há nenhum apontamento específico nesta ilação, não há sequer a demonstração de um indício de inexequibilidade.

As planilhas apresentadas são suficientes para evidenciar a exequibilidade da proposta, a Recorrida possui expertise e estrutura para executar o contrato pelo valor proposto, sem comprometer a qualidade dos serviços, apresentando custos compatíveis com o mercado e margem de lucro razoável. A Recorrida apresentou ainda contratos e notas fiscais que demonstram inequivocamente o cumprimento dos contratos celebrados em preços análogos. A Recorrida possui uma estrutura de custos otimizada e adaptada às peculiaridades da região, o que permite oferecer preços competitivos sem comprometer a qualidade dos serviços. Além disso, a empresa mantém parcerias estratégicas com técnicos em segurança do trabalho em diversas regiões do Brasil, o que reduz os custos de deslocamento e logística, permitindo que a Recorrida atenda às necessidades de seus clientes em todo o território nacional, com agilidade e qualidade.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

A Recorrida também dispõe de coordenação de engenheiro de segurança do trabalho que faz parte do quadro societário da empresa, profissional altamente qualificado e com vasta experiência na área. Essa coordenação garante a supervisão técnica em conformidade com as normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), oferecendo supervisão técnica especializada e qualificada, redução de encargos trabalhistas e tributos sobre terceiros, tendo em vista que o valor correspondente aos serviços é revertido para a própria empresa, otimizando a composição financeira da proposta. Além disso, a experiência e qualificação do sócio garantem um controle técnico rigoroso e um alto nível de qualidade na execução do contrato, com garantia de conformidade com as normas regulamentadoras (NRs), elaboração de programas de segurança do trabalho eficientes e personalizados, redução de riscos e acidentes no ambiente de trabalho, implementação de medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017- TCU-Plenário

Conforme entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Lembre-se que foram realizadas diligências para aferição da exequibilidade da proposta, sendo que a Recorrida apresentou detalhadas planilhas que comprovam a exequibilidade do preço proposto.

Além disso, através das declarações adequadas, a Recorrida comprometeu-se ao cumprimento de sua proposta de preços, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas, não sendo possível presumir a inexecuibilidade da proposta com base em cálculos efetivados com base em exigências que não constam no instrumento convocatório.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Não bastasse isso, já foi demonstrada a exequibilidade da proposta através das diligências realizadas no certame, todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.
[...]

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais da recorrente não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe de apoio e da pregoeira que, acertadamente, habilitou a empresa vencedora.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

4.4. Primeiramente sobre o procedimento da sessão, houve que a empresa mudou a nomenclatura da sua razão social, no dia 14.03.2025 ou seja após o início da sessão que foi dia 13.03.2025, neste sentido a mesma fez a entrega dos documentos de forma tempestiva e enviou todos os documentos de habilitação solicitados. Porém no momento da análise dos documentos foi identificado essa alteração na razão social, assim no momento da diligencia foi solicitado da empresa que encaminhasse novamente a sua documentação com a alteração da sua nomenclatura da razão social. Em relação ao documentos referente a CND de FGTS como há um prazo maior para que fosse feito essa atualização, a mesma apresentou com a mesma razão social anterior, porém não sendo motivo para que seja inabilitada, haja vista que no momento em que ela for executar o serviço e apresentar as CNDS para o recebimento do pagamento deverá estar com essas ceertidões fiscais atualizadas com a nova nomenclatura da sua razão social.

4.5. Sobre a exequibilidade, a empresa habilitada apresentou contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica e demais documentos que comprovaram que a empresa conseguiria atender dentro do valor ora estabelecido. Dentre os critérios, embora seja uma empresa da região sul e que poderia ter problemas por conta da logística, porém a mesma afirmou inclusive em sua contrarrazão que possui parceria em todos os os estados, inclusive na região Norte, para que possa atender de forma satisfatória os contratos celebrados com a Administração Pública.

4.6. Sendo assim não há o que o licitante alegar que foi tomado uma decisão em descumprimento com o que diz o instrumento convocatório e descumprimento dos princípios que fundamentam as decisões tomadas no momento da realização da sessão pública, porque os documentos que podem ser aceitos com base na diligência e no que tange o edital, tem-se que:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

11

4.7. Vejamos o que diz a IN73/2022 em seus trechos que trata sobre a habilitação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada) - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o **caput** poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

[...]

Procedimentos de verificação

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

12

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

4.8. Então, neste sentido, visando o cumprimento do que diz as normas editalícias que é o regramento que deve ser conduzido pela pregoeira e para que não se ofenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode se dizer que a pregoeira realizou de forma equivocada a habilitação. Haja vista que, no momento da realização da sessão, a administração pública escolher com base nos princípios constitucionais e na eficiência da administração.

4.9. Ora, a diligência me permite solicitar documentos relativos aos que já foram entregues e é possível, solicitar outro, caso a validade tenha expirado, ou solicitar documentos que estejam com assinatura corrompida para efeito de comprovação, um atestado de capacidade complementar ao já encaminhado, um documento que faz parte, porém não foi encaminhado como, por exemplo, a alteração, mas não encaminhou o contrato social, uma complementação dos atestados de capacidades técnicas. Falar em aceitação de documentos que eram imprescindíveis para a habilitação e que não foram encaminhados seria desconsiderar todo o esforço e empenho dos licitantes que organizam as suas documentações com antecedência, estudando as premissas do edital para que entreguem tudo de acordo como que foi solicitado. Por isso, não estamos falando aqui de certidões que podem ser acessadas em sites oficiais e que estejam desatualizadas no Sicafe, pois essas podem ser consultadas quando disponíveis em sites públicos, como é o caso das certidões de regularidade fiscal.

4.10. Não há previsão na referida legislação de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues. Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

4.11. Ainda neste sentido pode se dizer que a inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4.12. Note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

4.13. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

4.14. Logo, a padronização de tratamento, bem como a observância aos comandos normativos gerais expedidos pela autoridade competente é corolário dos princípios da isonomia e segurança jurídica.

4.15. Desta forma, não havendo invalidade no Decreto, não há como desrespeitá-lo, embora seja possível, eventualmente, sua alteração, caso assim decida o chefe do Poder Executivo, utilizando-se do expediente adequado que é a edição de novo decreto que altere a previsão normativa outrora existente, conforme pode ser observado no **Parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU
NUP: 00688.000716/2019-43
INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS:
LICITAÇÕES E OUTROS
EMENTA:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

4.16. Com o objetivo de se conferir a devida segurança jurídica na aplicação do **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** nas licitações eletrônicas, é salutar que haja a definição precisa em regulamento (ou no edital) acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, porquanto, deve haver um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação. Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também quando compreender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

4.17. Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do **Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:**

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

4.18. Ademais, comparando-se os valores da proposta da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOSEM SAÚDE LTDA**, constantes do Relatório do Sistema do Licitanet da Classificação da disputa do certame, temos o seguinte:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL



Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 006/2025



LOTE 1									
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Lance Excluído	41996	A K C DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	54.927.973/0001-84	Bellerra/PA	ME	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ -10,00
1	1	74567	MRM ATENDIMENTOS EM SAUDE LTDA	37.692.602/0001-67	Alvorada do Sul/PR	ME	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 28.660,00
1	2	82423	HIGISEG MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	33.806.148/0001-77	Volta Redonda/RJ	EPP	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 33.000,00
1	3	18402	SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA	23.374.436/0001-46	Guarapari/ES	ME	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 36.999,00
1	4	26064	RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA	38.928.121/0001-70	Pato Branco/PR	EPP	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 37.900,00
1	5	74383	MC SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	42.142.853/0001-08	Rio dos Bois/TO	ME	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 44.000,00
1	6	3018	AQUA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	28.685.298/0001-10	Palmas/TO	ME	SERVIÇ O	SERVIÇ O	R\$ 45.750,00

16

4.19. Calculando-se o valor total do Lote 1, composto pelos 7 itens, levando-se em conta os respectivos quantitativos, a proposta da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOSEM SAÚDE LTDA foi de R\$ 28.660,00.

4.20. Olhando por esse lado e partindo do princípio da economicidade temos que alguns autores se referem ao princípio da economicidade como sendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A conceituação desse princípio é muito bem colocada por Bugarin (2004, p.129) como a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes. Há ainda os que se referem aos princípios da economicidade e da eficiência da mesma forma, sem nenhuma distinção.

4.21. Há casos em que a busca da economicidade conflita com o atendimento a outros princípios, como o da isonomia, e permeia o poder discricionário do administrador público.

4.22. Associação entre o princípio da economicidade e os princípios da moralidade e da eficiência é destacada por Justin Filho (2000, p.72-73). Sobre o primeiro, afirma que “o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Neste sentido, menciona que a economicidade se contrapõe a possíveis vantagens pessoais do administrador quando a tomada de decisões administrativas. Quanto à associação entre os princípios da economicidade e da eficiência, diz que “a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”

4.23. Pode-se levar em consideração também a ideia de formalismo moderado que busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

4.24. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

4.25. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

4.26. Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

4.27. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

4.28. Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

4.29. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

4.30. Ainda cabe ressaltar um ponto a ser observado de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME, anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, após a HABILITAÇÃO da empresa ora recorrida, vejamos:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

DA CND FGTS

Com a devida vênia, as CNDs se prestam a comprovar a saúde financeira da empresa, verificável através da inexistência de débitos. As certidões para este fim são emitidas com base no CNPJ da empresa, que é de fato sua identificação. Tais certidões comprovam indubitavelmente a regularidade fiscal da Recorrida.

Ademais, a condutora do certame, de forma diligente fez as devidas verificações, sendo que a empresa demonstrou que, embora seus dados tenham sido atualizados junto aos órgãos federais, dentre eles a CEF, emissora da certidão do FGTS, cada órgão tem um prazo próprio para a alteração da razão social, situação que não está faz parte daquelas sobre as quais tem ingerência a Recorrida.

Por fim, não se poderia cogitar a inabilitação da Recorrida por conta da não atualização da razão social expressa na CND do FGTS, uma vez que a regularidade é verificável pelo CNPJ, logo, a perda da melhor proposta de preços pro conta de tamanho preciosismo infringiria os princípios que regem a licitação, além da própria moralidade do processo administrativo, resguardada pelo art. 37 da Constituição Federal.

18

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente se insurge contra a habilitação e classificação da Recorrida alegando inexecuibilidade da proposta.

As alegações são desprovidas de demonstração, fundamentação efetiva quanto a suposta inexecuibilidade.

A própria Recorrente destaca a incontrovérsia da necessidade de realizar diligência, caso haja dúvida justa sobre a exequibilidade da proposta.

Lembre-se que o art. 59 da Lei 14.133/2021 assim estabelece:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexecuibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Devidamente realizada a diligência, a Recorrida enviou planilhas e composição de preços e documentos complementares, evidenciando a exequibilidade de sua proposta. A planilha de custos é detalhada, demonstrando de forma clara e objetiva como o trabalho será realizado, comprovando que analisou e estudou corretamente o Edital, para prestar um trabalho eficiente e vantajoso para o órgão contratante.

Note-se que a única alegação da Recorrente é que as estradas "são transitáveis enquanto que a nossa região a nossas estradas são os rios". Com a devida vênia, não há nenhum apontamento específico nesta alegação, não há sequer a demonstração de um indício de inexecuibilidade.

As planilhas apresentadas são suficientes para evidenciar a exequibilidade da proposta, a Recorrida possui expertise e estrutura para executar o contrato pelo valor proposto, sem comprometer a qualidade dos serviços, apresentando custos compatíveis com o mercado e margem de lucro razoável. A Recorrida apresentou ainda contratos e notas fiscais que demonstram inequivocamente o cumprimento dos contratos celebrados em preços análogos.

A Recorrida possui uma estrutura de custos otimizada e adaptada às peculiaridades da região, o que permite oferecer preços competitivos sem comprometer a qualidade dos serviços. Além disso, a empresa mantém parcerias estratégicas com técnicos em segurança do trabalho em diversas regiões do Brasil, o que reduz os custos de deslocamento e logística, permitindo que a Recorrida atenda às necessidades de seus clientes em todo o território nacional, com agilidade e qualidade.

A Recorrida também dispõe de coordenação de engenheiro de segurança do trabalho que faz parte do quadro societário da empresa, profissional altamente qualificado e com vasta experiência na área. Essa coordenação garante a supervisão técnica em conformidade com as normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), oferecendo supervisão técnica especializada e qualificada, redução de encargos trabalhistas e tributos sobre terceiros, tendo em vista que o valor correspondente aos serviços é revertido para a própria empresa, otimizando a composição financeira da proposta. Além disso, a experiência e qualificação do sócio garantem um controle técnico rigoroso e um



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

alto nível de qualidade na execução do contrato, com garantia de conformidade com as normas regulamentadoras (NRs), elaboração de programas de segurança do trabalho eficientes e personalizados, redução de riscos e acidentes no ambiente de trabalho, implementação de medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017- TCU-0 Plenário

Conforme entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Lembre-se que foram realizadas diligências para aferição da exequibilidade da proposta, sendo que a Recorrida apresentou detalhadas planilhas que comprovam a exequibilidade do preço proposto.

Além disso, através das declarações adequadas, a Recorrida comprometeu-se ao cumprimento de sua proposta de preços, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas, não sendo possível presumir a inexecuibilidade da proposta com base em cálculos efetivados com base em exigências que não constam no instrumento convocatório.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Não bastasse isso, já foi demonstrada a exequibilidade da proposta através das diligências realizadas no certame, todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

[...]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

4.31. Para finalizar, assevero que é uma declaração infundada dizer que não houve isonomia por parte da pregoeira, ou que deixou de atender ao instrumento convocatório, haja vista que foram realizadas as diligências aplicadas, foram somente referentes a complementação de documentações já apresentadas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto a à Decisão da Pregoeira na habilitação da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME, anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, bem como a alegação de tratamento indevido sem observância dos princípios constitucionais e normas editalícias por parte da pregoeira.

5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa **A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA – ME**.

22

Parintins, 08 de abril de 2025.

Suiane Santarém Loureiro
SUIANE SANTARÉM LOUREIRO

Pregoeira Titular
Portaria nº 069/2025 – SRH/CMP